



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.736514/2011-98
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1201-001.918 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2017
Matéria IMPOSTOS NO EXTERIOR/COMPENSAÇÃO
Embargante BELGRAVIA SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/A (BELGRAVIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR COMPENSAÇÃO

Improcede o pleito de compensação do IRPJ e CSLL relativos a lucros recebidos do exterior não declarados, exigidos de ofício, se os resultados das controladas indiretas já foram consolidados na controlada direta conforme atesta empresa de auditora, e os impostos pagos pela controlada indireta em questão já fazem parte dos Demonstrativos Financeiros, em relação aos quais a autuação já havia compensado os impostos recolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, a fim de sanar a obscuridade apontada.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima e Eduardo Morgado Rodrigues (suplente convocado); ausentes justificadamente Luis Fabiano Alves Penteado e Gisele Barra Bossa.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte, em face do Acórdão nº 1201-001.549, de 26 de janeiro de 2017.

2. Os embargos foram admitidos em parte, ou seja em relação aos seguinte ponto:

Com relação ao primeiro ponto (aproveitamento do crédito do imposto pago por sucursal, na Líbia, de sociedade controlada indireta da investidora brasileira), aduz a embargante a existência de obscuridade e de omissão.

A omissão consistiria na falta de análise e de pronunciamento do colegiado acerca dos requisitos formais para a compensação do "tax credit", cujo suposto descumprimento seria o motivo para o seu indeferimento, nos termos da decisão de primeira instância.

Neste aspecto, não se entende caracterizada qualquer omissão, pois é sabido que o julgador não precisa obrigatoriamente analisar todos os argumentos apresentados pelas partes, quando já encontrou motivos suficientes para decidir, sendo este também o entendimento assente no STJ, conforme se verifica pelo julgado abaixo transcrito (destacaremos):

Entretanto, no que diz respeito à acusação de obscuridade (com relação a este mesmo ponto), entendo ser efetivamente necessário algum esclarecimento por parte do colegiado.

A exposição da embargante, neste aspecto, apresenta-se suficientemente coerente e respaldada nos excertos por ela transcritos (das manifestações por parte do acórdão embargado, da decisão de primeira instância, e da própria acusação fiscal) a respeito deste ponto, de sorte não ter restado suficientemente claro quais foram, afinal, os pressupostos adotados para o indeferimento do pedido, "se a falta de consolidação do imposto pago no exterior, ou, muito ao revés, a sua prévia compensação quando da composição do crédito tributário na autuação fiscal".

A exposição da embargante, com efeito, aponta para uma aparente contradição entre os fundamentos adotados pelas diferentes autoridades que analisaram a questão, sendo que tais fundamentos poderiam, de acordo com a sua exposição, revelar-se de fato como mutuamente excludentes, o que seria inaceitável. Assim, necessário que se faça o devido esclarecimento deste ponto.(Grifou-se.)

Voto

Conselheira Eva Maria Los, Relatora

3. Consta do Termo de Verificação Fiscal - TVF:

págs. 915: TVF:

Conforme consta no item 2 - Da Ação Fiscal do presente termo, foram considerados para efeito da apuração do lucro real do contribuinte no Brasil os lucros obtidos no exterior por meio das controladas BENTO PEDROSO CONSTRUÇÕES S/A [domiciliada em Portugal] e CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT ECUADOR S/A [domiciliada no Equador] em relação aos anos-calendário 2007 e 2008.

(...)

págs. 922/925, TVF:

Por último, cabe tecer algumas considerações sobre declaração feita pelo contribuinte em resposta ao Termo de Intimação 06:

'Adicionalmente, cumpre ressaltar que a Bento Pedroso possui uma holding de investimentos em Malta, dona de uma empresa operacional, também em Malta, com sucursal na Líbia. Esta última incorreu em 2008 em imposto de renda, o qual foi devidamente recolhido e não aproveitado como "Tax Credit", considerando que no Brasil existe o tratado de não bi-tributação com Portugal. O mencionado "Tax Credit" só seria utilizado quando da efetiva disponibilização do lucro da Bento Pedroso para a Belgrávia, via distribuição de dividendos.

Dessa forma, tais valores também deveriam ser considerados como compensáveis no Brasil, conforme documentação comprobatória anexada à presente resposta"

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTOS PAGOS NO EXTERIOR -
ANO CALENDÁRIO 2008

EMPRESA	IMP. PAGOS (A)	RETENÇÃO NA FONTE (B)	VALOR RECUPERADO (C)	VALOR A SER COMPENSADO PROPORCIONAL = (A+B+C)X %PARTICIP.
BENTO PEDROSO CONSTRUÇÕES	1.428.870,39	308.306,38	(1.457.410,60)	279.766,17 + 50.896,59
CONSTRUTORA N. ODEBRECHT DEL ECUADOR S.A	31.359,48	19.537,11		
TOTAL =				330.662,76

Conforme exposto, o contribuinte pretende compensar no Brasil o imposto de renda que teria sido pago em sucursal na Líbia, cuja matriz é domiciliada em Malta, que por sua vez é controlada por uma holding que pertence à sociedade Bento Pedroso, situada em Portugal, cujo controle pertence à fiscalizada.

Passa-se a analisar o pleito da sociedade com base nos dispositivos legais que regulamentam a matéria. (§ 5º do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 213, de 07 de outubro de 2002)

§ 5º Para efeito de tributação no Brasil, os lucros serão computados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, de forma individualizada, por filial, sucursal, controlada ou coligada, vedada a consolidação dos valores, ainda que todas as entidades estejam localizadas em um mesmo país, sendo admitida a compensação de lucros e prejuízos conforme disposto no § 5º do art. 4º desta Instrução Normativa."

Conclui-se, assim, que os lucros das controladas e coligadas no exterior devem estar claramente evidenciados nas informações contábeis e fiscais da controladora no Brasil, de forma individualizada e vedada a consolidação de valores.

A seguir, apresenta-se a redação do parágrafo 6º do artigo 1º da IN SRF nº 213/2002.

"§ 6º Os resultados auferidos por intermédio de outra pessoa jurídica, na qual a filial, sucursal, controlada ou coligada, no exterior, mantenha qualquer tipo de participação

societária, ainda que indiretamente, serão consolidados no balanço da filial, sucursal, controlada ou coligada para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da C5LL da beneficiária no Brasil."

(...)

Assim, diante do exposto, não há como aceitar a compensação do imposto de renda que teria sido pago em sucursal na Líbia, cuja matriz é domiciliada em Malta, que por sua vez é controlada por holding controlada pela sociedade Bento Pedroso, situada em Portugal, cujo controle, por sua vez, pertence à fiscalizada.

O comando acima transcrito prevê que os resultados de outras pessoas jurídicas nas quais a controlada ou coligada no exterior tenha participação societária serão consolidados no balanço das últimas para efeito de determinação do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL da beneficiária no Brasil.

Tal previsão tem como pressuposto básico a idéia de que a tributação incidente sobre os lucros no exterior deve abranger os resultados do grupo empresarial como um todo, não obstante, para efeito de evidenciação, a necessária individualização das entidades que o compõem, bem como da quantificação dos incrementos ou reduções de seus patrimônios em decorrência dos respectivos resultados econômicos.

(...)

Analisando-se o parágrafo 6º do art. 14 em conjunto com o parágrafo 6º do art. 1º da IN SRF nº 213/2002, conclui-se que, da mesma forma como devem ser consolidados os resultados auferidos por intermédio de outra pessoa jurídica, na qual a controlada ou coligada no exterior tenha participação societária, também devem ser consolidados nestas últimas os tributos pagos em relação aos resultados auferidos por meio de controladas indiretas.

Com base no exposto, considerando que os resultados das participações indiretas no exterior da investidora no Brasil estejam consolidados, via Método da Equivalência Patrimonial, no resultado da controlada direta no exterior - no caso específico, a sociedade Bento Pedroso Construções S/A - caberia da mesma forma, para efeito de compensação, estarem consolidados nesta última os tributos eventualmente pagos pelas investidas indiretas em seus respectivos países. "

4. Os lucros objeto da autuação fiscal estão descritos no Acórdão embargado:

"Às págs. 915/922. o Autuante descreveu os lucros que foram objeto da autuação:

a. Controlada direta em Portugal. Bento Pedroso Construções S/A:

1. em 2007 (...)

ii. em 2008: fonte: (13) LUCRO LIQUIDO ANTES DOS IMPOSTOS DE ACORDO COM AS "DEMONSTRAÇÕES CONSOLIDADAS POR FUNÇÕES" COMPLEMENTADAS' PELAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NA RESPOSTA AO TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL [DOC 00081]. proporcional à participação neste, de 99.98% -R\$14.354.206.79; e apurou o imposto a ser compensado, na mesma proporção. no montante de R\$1.737.286.91 (fonte: (1.5) DEMONSTRAÇÃO DA APURAÇÃO DO IMPOSTO A SER COMPENSADO NO BRASIL DE ACORDO COM A "DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRC {DOC 00101-página 60})"

5. Consta a análise acerca da compensação de impostos pagos na Líbia, no Acórdão embargado:

" 1.7.1 Com relação aos lucros da subsidiária na Líbia, da controlada indireta situada em Malta, verificou-se nos autos

53. Observa-se à pág. 423. que a Bento Pedroso Construções S/A, em 31/12/2007, detinha 100% da Odebrecht Investimentos e Participações SGPS SA. que detinha 99% da Odebrecht Construction Malta Limited, que detinha 99% da Odebrecht Engineering & Construction (na Líbia)

54. No Anexo ao Balanço e às demonstrações de Resultados em 31 de dezembro de 2007, págs. 438/441, verifica-se I-INFORMACÕES RELATIVAS ÀS EMPRESAS INCLUÍDAS NA CONSOLIDAÇÃO E OUTRAS:

a. Nota 1 - Empresas incluídas na Consolidação, que identifica:

A estrutura do Grupo de Empresas que foram incluídas no perímetro de consolidação mediante a aplicação do método da consolidação integral e respectivas percentagens de capital detido a 31 de Dezembro de 2007, nas quais as Bento Pedroso Construções, SA detém uma participação directa ou indirecta de domínio, a qual corresponde, também, à maioria dos direitos de votos, ilustra-se como segue:

(quadro)

b. As empresas que foram incluídas na consolidação são:

- i. A Odebrecht Investimentos e Participações. SGPS. SA (ex-Lusoconcessões. Sociedade Gestora de Participações Sociais. SA) com sede na Rua Quinta da Quinta. Ed. D. João I nº4 Piso 1B - Paço de Arcos
- ii. A Arboreoland - Empreendimentos Imobiliários. S.A. com sede na Rua Quinta da Quinta. Ed. D. João I nº4 Piso 1B - Paço de Arcos
- iii. A Odebrecht Ingeniería y Construcción de Espana. SX. Societa Unipersonal, com sede na C Pradillo. 5 Bajo - Exterior - Madrid -Espana.

c. Nota 2. Empresas Excluídas da Consolidação:

- i. Odebrecht Construction Malta Limited: Sede: Suite 1. 17 Sir A. Bartolo Street. TA Xbiex - Malta
- ii. Odebrecht Engineering & Construction Limited. Sede: Suite 1.17 Sir A. Bartolo Street. TA Xbiex - Malta

55. Nos Demonstrativos Financeiros relativos a 31.12.2008. objeto do pedido de compensação:

a. Observa-se à pág. 529, que a Bento Pedroso Construções S/A. em 31/12/2008, continuava detendo 100% da Odebrecht Investimentos e Participações SGPS S/A, que detinha 99% da Odebrecht Construction Malta Limited, que detinha 99% da Odebrecht Engineering & Construction (na Líbia):

b. No ANEXO AO BALANÇO CONSOLIDADO E ÀS DEMONSTRAÇÕES DOS RESULTADOS CONSOLIDADOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2008. às págs. 541/542:

- i. Nota 1 - Empresas incluídas na Consolidação: 100% de participação na Odebrecht Investimentos e Participações S.G.P.S SA. controladora com 99%+1% de participação da Odebrecht Construction Malta Ltd. controladora 99%+1% da Odebrecht Engineering & Construction Limited (Malta), controladora 100% da Odebrecht Engineering & Construction Libyan Branch.

56. Do exposto se evidencia que apenas no ano 2008. os resultados das controladas indirectas em Malta (e Líbia) foram consolidados nos balanços da Odebrecht Engineering & Construction e é em relação a este ano que a recorrente pleiteia a compensação.

57. Verificou-se:

- a. pág. 319, resposta a Termo de Intimação Fiscal-TIF, argumentando que não consolidou os impostos pagos na Líbia, relativos ao ano 2008, por entender que a Convenção com

Portugal isentava a Bento Pedroso: informa os valores de 1.704.897.68 dinares líbios recolhidos em 10.09.2009 e 10/12/2009 e que convertidos totalizam R\$2.409.753.53;

b. págs. 520/576, Relatório de Auditoria Contas Consolidadas 31 de Dezembro de 2008, Bento Pedroso Construções S/A, Balanços Consolidados 31/12/2008, onde consta à pág. 538, Resultado antes dos impostos Euros 4.698 Mil e à pág. 539, Impostos sobre resultados correntes Euros 675 Mil. (Resultados correntes após impostos aumentado para Euros 5.408 Mil) - apesar das Informações Relativas às Empresas Incluídas na Consolidação, não consta demonstrativo evidenciando os lucros e ou prejuízos das controladas indiretas, que permita identificar o quantum de lucro da controlada indireta em Malta (controladora da subsidiária Líbia) foi considerado na apuração consolidada; constam apenas das Empresas Associadas (Nota 3) e as Entidades Consolidadas pelo Método Proporcional (Nota 5), e outras (Nota 6)

c. págs. 549, III Informações relativas aos Procedimentos de Consolidação, Nota 14. detalha, em relação à Sucursal na Líbia:

Demonstração de resultados	milhares de Euros
Vendas e Prestações de serviços	-83.507
Outros Proveitos	-265
Custos operacionais	70.228
Outros custos	2.096

d. Do demonstrativo supra se extrai que o resultado teria sido de Euros 11.448 Mil.

e. à pág. 554. consta:

A Sociedade passou com efeitos a partir do exercício de 2008 a estar sujeita ao regime de tributação de grupos de sociedades (ver Nota 38). O valor do imposto corrente, positivo ou negativo, é calculado por cada empresa incluída no Grupo de sociedades fiscal com base na sua situação fiscal individual. O eventual ganho ou perda decorrente da consolidação fiscal é reconhecido na íntegra pela Bento Pedroso Construções S/A, na rubrica de encargo com imposto corrente do exercício em análise (ver Nota 38)

f. à pág. 556:

A conversão das demonstrações financeiras para Euros foi efectuada como segue:

(i) Libyan Branch of Odebrecht Engineering and Construction Limited - a conversão dos registos contabilísticos mantidos em Dinares Líbios para Euros foi efectuada operação considerando a taxa de câmbio em vigor na data da operação.

g. págs. 559/560, Nota 38 - Imposto sobre Rendimento, no detalhamento do encargo com o imposto do exercício, consta: "Efeito consolidação grupo de sociedades Euros (415) Mil.

h. pág. 573, Demonstrações Consolidadas dos resultados em 31/12/2008: Imposto sobre o rendimento do Exercício. Euros 410 Mil, correspondente a R\$1.328 Mil: Resultado Líquido do Exercício. Euros 5.109 Mil. correspondentes a R\$16.540 Mil.: Resultado antes dos Impostos. Euro 4.698 Mil, correspondente e R\$15.213 Mil:

i. págs. 709/753. registros das empresas Odebrecht em Malta e filial na Líbia da Empresa Maltesa Odebrecht Engenharia e Construções:

j. págs 754/792, tradução juramentada Relatório e Demonstrações Ffinanceiras de 31/12/2008, da Odebrecht Engineering & Construction Ltd, Lucro Euros 8.708.156.00: págs. 766 467, tem uma participação de 50% numa ioint venture na Líbia. cujos resultados (na proporção 50%) estão inclusos nas demonstrações financeiras e que correspondem a

Receitas Euro 88.028.588, Despesas Euro 72.688.424, Lucro após imposto de renda Euro 15.340.164: págs. 785/788, traduções dos Recibos de Pagamento de Imposto:

- i. nº 08/2311843, banco Sahara, doc 836426, Parcela 2, valor 852,446.500 (oitocentos e cinquenta e dois mil. quatrocentos e quarenta e seis Dinares Líbios e quinhentos centavos), em 10/12/2009;
- ii. nº 08/2674150, banco Sahara, doc 846375, Parcela 4, valor 852,446.500 Dinares Líbios, em 08 06 2010:
- iii. nº 08/2521226, banco Sahara, doc 841218, frações de Parcelas 3, 4, 1, valor 852,446.500 Dinares Líbios, em 10/03/2010;
- iv. nº 08/2207045, banco Sahara. doc 831084, valor 852,451.180 Dinares Líbios. em 10/09/2009

k. págs. 1.043 e 1.046, tradução juramentada de Notificação do Pagamento de Impostos Temporários, até que a declaração seja verificada e o IR calculado de forma final, conforme a declaração feita pelo contribuinte, datada de 21/07/2009, Filial de empresa estrangeira Odebrecht Matese Company, referente período de 01/01 a 31/12/2008: Resultado líquido declarado 17.856.972 Dinares: resultado sujeito à tributação 97.856.972 Dinares: IR a pagar 2.678.545 e Imposto Jihad 714.278 Dinares: o pagamento será em prestações de:

- i. 1ª prestação $(669.637 + 178.751) = 848.388$ Dinares, em 10/09/2009;
- ii. 2ª prestação $(669.636 + 178.569) = 848.205$ Dinares em 10/12/2009:
- iii. 3ª prestação $(669.637 + 178.569) = 848.206$ Dinares, em 10/03/2010:
- iv. 4ª prestação $(669.636 + 178.569) = 848.205$ Dinares em 10/06/2010.

Dos elementos supra conclui-se que:

- a. a controlada indireta em Malta, pagou impostos da sua subsidiária, ou filial na Líbia, referentes ao ano 2008, pagos em 2009 e 2010: tais impostos, consta que são temporários, sujeitos à revisão da apuração que a empresa havia apresentado, cujo deslinde não consta do processo - se a declaração foi aprovada e os valores dos impostos confirmados, ou não;
- b. não consta dos Demonstrativos a especificação dos lucros consolidados relativos à sucursal Líbia e controlada indireta Malta; apenas a informação já descrita da qual se extraiu que o resultado da sucursal na Líbia teria sido de Euros 11.448 Mil (se convertidos pela taxa de câmbio de 31/12/2008, 3.238150 Euros/R\$. resultam R\$37.070.341.20);
- c. A recorrente pleiteia a compensação no valor de R\$4.905.512.65 (3.409.790.68 Dinares):
- d. atestou a empresa de auditoria que no ano 2008. os resultados das controladas indiretas em Malta (e Líbia) integraram os demonstrativos da controlada direta Bento Pedroso, em Portugal - inclusive à pág. págs. 559/560, Nota 38 - Imposto sobre Rendimento, no detalhamento do encargo com o imposto do exercício, informa o valor do: "Efeito consolidação grupo de sociedades Euros (415) Mil", que conduz à conclusão de que os impostos das controladas indiretas foi consolidado nas controlada direta Bento Pedroso.

59. Após esta detalhada verificação, conclui-se que cabe razão ao Autuante. de que, se os resultados das controladas indiretas foram consolidados na controlada direta Bento Pedroso em Portugal, inclusive constando dos demonstrativos a especificação do efeito produzido pelos impostos na consolidação do grupo de sociedades, o que é atestado pela empresa auditora, então, os impostos pagos pela sucursal Líbia já fazem parte dos Demonstrativos Financeiros de 2008, em relação aos quais o Autuante já havia considerado a compensação dos impostos recolhidos.

60. Cabe ainda destacar que o procedimento de compensação, conforme o art. 14 da IN SRF nº 2013, de 2002, implica em cálculos de compensações de eventuais prejuízos anteriores de cada controlada, na apuração do valor do imposto devido sobre o lucro de cada controlada e na compensação do que esta controlada pagou, apenas até o limite do respectivo imposto pago no exterior, sendo que não constam tais elementos dos autos. "

6. Nos textos reproduzidos, esta relatora constatou que, em relação ao ano 2008, ano em que a recorrente pleiteou que impostos recolhidos pela controlada indireta na Líbia, fossem aproveitados como compensação do imposto apurado na autuação:

- a. foram autuados lucros no exterior da Bento Pedroso, controlada direta em Portugal;
- b. A controlada indireta na Líbia, era controlada pela indireta em Malta, por sua vez controlada pela Bento Pedroso;
- c. a interessada comprovou recolhimentos de impostos pela subsidiária indireta na Líbia, porém,
- d. no ano-calendário 2008, os resultados da controlada indireta na Líbia foram consolidados na controlada direta Bento Pedroso, em Portugal;
- e. o Autuante já havia considerado a compensação dos impostos recolhidos no exterior, na controlada direta Bento Pedroso, em Portugal, cujos lucros foram objeto da autuação.

7. Isto é, esta relatora concluiu que, os lucros da controlada indireta na Líbia já haviam sido consolidados na Bento Pedroso, controlada direta em Portugal, cujos lucros foram objeto da autuação, a qual levou em conta impostos recolhidos no exterior pela Bento Pedroso; e não tendo sido os lucros da controlada indireta na Líbia adicionados à parte, mas entendidos como fazendo parte da apuração da Bento Pedroso, então os impostos recolhidos na Líbia, já constam da apuração do lucro da Bento Pedroso, descabendo qualquer compensação.

8. A ementa no Acórdão embargado esclareceu:

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR COMPENSAÇÃO

Improcede o pleito de compensação do IRPJ e CSLL relativos a lucros recebidos do exterior não declarados, exigidos de ofício, se os resultados das controladas indiretas já foram consolidados na controlada direta conforme atesta empresa de auditora, e os impostos pagos pela controlada indireta em questão já fazem parte dos Demonstrativos Financeiros, em relação aos quais a autuação já havia compensado os impostos recolhidos.

Conclusão.

Voto por acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, a fim de sanar a obscuridade e evidenciar que não há contradição.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los

Processo nº 12448.736514/2011-98
Acórdão n.º **1201-001.918**

S1-C2T1
Fl. 10
